



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

YHASMIM KARINNI DIAS RIBEIRO

**A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL A SERVIDORES PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA)**

YHASMIM KARINNI DIAS RIBEIRO

**A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL A SERVIDORES PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito
obrigatório para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Prof. Especialista Douglas Henrique dos
Santos

YHASHMIM KARINNI DIAS RIBEIRO

**A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL A SERVIDORES PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA)**

BANCA EXAMINADORA

**DOUGLAS
HENRIQUE
DOS SANTOS
SILVA:
02466219158**

Digital Signer: DOUGLAS
HENRIQUE DOS SANTOS
SILVA: 02466219158
DN: CN=DOUGLAS HENRIQUE
DOS SANTOS SILVA: 02466219158,
OU=AC SyngularID Multipla,
OU=03206618000130,
OU=Presencial, OU=Certificado
Digital PF A3, O=ICP-Brasil, C=BR
Date: 29/06/2026 09:23:01 -04:00

Prof. Especialista Douglas Henrique dos Santos

Curso de Direito/UNEMAT

Orientador



Documento assinado digitalmente

STEPHANO MAYAH BARBOSA PORTO

Data: 27/06/2026 17:53:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Especialista Stephano Mayah Barbosa Porto

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado



Documento assinado digitalmente

LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH

Data: 27/06/2026 19:01:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Mestre Lincoln Michel Pilquevitch

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado

Aprovado em: 23/06/2026

Ao meu pai, que foi o primeiro a acreditar nos meus sonhos e o grande responsável pelo meu ingresso na faculdade, obrigada por tanto. À minha mãe, meu alicerce, que sempre esteve do meu lado, incentivando meu crescimento educacional e profissional após meu ingresso na faculdade. À minha avó materna, que ouvia as minhas frustrações e me apoiava incondicionalmente ao longo desses últimos três anos. À minha avó paterna, que sempre me colocou em suas orações e torceu por mim, mesmo que à distância. Mas que hoje descansa nos braços de Deus e, apesar de não poder presenciar a formação da sua neta, permanece viva em meu coração. Á todos que estavam comigo nessa etapa, oferecendo apoio. E por fim, mas não menos importante, a mim mesma, por nunca ter desistido, mesmo diante de todas as dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro momento, agradeço ao meu orientador, Prof. Especialista Douglas Henrique dos Santos pela paciência, dedicação e disponibilidade do seu tempo e conhecimento para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço a todos os professores do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso UNEMAT, pela transmissão de conhecimento, bem como aos meus colegas de sala que, apesar das intrigas, guardarei memórias significativas durante toda minha vida.

Agradeço ao Procurador Municipal Diego Jesus Aparecido Ribeiro, pelos conhecimentos compartilhados e pelas reflexões proporcionadas sobre o tema.

À minha amiga Letícia Rabelo Ramos, egressa desta mesma instituição, com quem construí uma valiosa amizade a partir de nossa atuação no Direito, e que sempre se dispôs a compartilhar seu conhecimento sobre os mais diversos assuntos. Suas observações e apontamentos contribuíram muito para o aprimoramento deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicabilidade do horário especial ao servidor público municipal responsável por dependente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com enfoque na realidade administrativa do Município de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso. A pesquisa parte da compreensão de que a proteção à pessoa com deficiência constitui dever compartilhado entre Estado, família e sociedade, exigindo a adoção de mecanismos capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à inclusão social. O estudo examina os fundamentos constitucionais e legais da proteção às pessoas com deficiência, especialmente após o reconhecimento da pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais pela Lei nº 12.764/2012. Analisa-se, ainda, a evolução jurisprudencial acerca do tema, com destaque para o julgamento do Tema 1097 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de concessão de horário especial a servidores estaduais e municipais mesmo diante da inexistência de regulamentação local específica. Além da análise normativa e jurisprudencial, a pesquisa investiga a aplicação prática do instituto no Município de Pontes e Lacerda/MT, examinando informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração e pela Procuradoria Geral do Município acerca dos requerimentos administrativos formulados, dos critérios utilizados para apreciação dos pedidos e dos reflexos decorrentes da implementação do benefício. Por fim, são analisados os impactos administrativos relacionados à concessão do horário especial, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios utilizados para sua implementação, de modo a conciliar a proteção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência com os princípios da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica. A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, valendo-se da análise de legislação, doutrina, jurisprudência, documentos administrativos e dados institucionais fornecidos pela Administração Municipal de Pontes e Lacerda/MT.

Palavras-chave: Horário especial. Servidor público municipal. Transtorno do Espectro Autista. Pessoa com deficiência. Administração Pública.

ABSTRACT

This study analyzes the applicability of special working hours for municipal public servants who are responsible for dependents diagnosed with Autism Spectrum Disorder (ASD), focusing on the administrative reality of the Municipality of Pontes e Lacerda, in the State of Mato Grosso, Brazil. The research is based on the understanding that the protection of persons with disabilities constitutes a shared responsibility among the State, the family, and society, requiring the adoption of mechanisms capable of ensuring the effectiveness of fundamental rights related to human dignity, substantive equality, and social inclusion. The study examines the constitutional and legal foundations of the protection of persons with disabilities, particularly following the recognition of individuals with ASD as persons with disabilities for all legal purposes under Law No. 12,764/2012. It also analyzes the evolution of judicial interpretation on the subject, with particular emphasis on Theme 1097 of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), which recognized the possibility of granting special working hours to state and municipal public servants even in the absence of specific local regulations. In addition to the normative and jurisprudential analysis, the research investigates the practical application of this legal mechanism within the Municipality of Pontes e Lacerda, examining information provided by the Municipal Department of Administration and the Office of the Municipal Attorney regarding administrative requests submitted, the criteria adopted for their assessment, and the effects resulting from the implementation of the benefit. Finally, the study analyzes the administrative impacts associated with the granting of special working hours, as well as the need to improve the criteria used for their implementation, with the aim of reconciling the protection of the fundamental rights of persons with disabilities with the principles of administrative efficiency, continuity of public services, and legal certainty. This research is bibliographic and documentary in nature, employing a qualitative approach based on the analysis of legislation, legal doctrine, case law, administrative documents, and institutional data provided by the Municipal Administration of Pontes e Lacerda, Mato Grosso.

Keywords: Special Working Hours. Municipal Public Servant. Autism Spectrum Disorder. Person with Disability. Public Administration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO SERVIDOR PÚBLICO	13
2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO	13
2.2 DA IGUALDADE MATERIAL À INCLUSÃO: A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM TEA E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA PELO ESTADO E PELA FAMÍLIA	15
2.4 HORÁRIO ESPECIAL NO SERVIÇO PÚBLICO: ENTRE O REGIME JURÍDICO E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ADMINISTRAÇÃO	16
3. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO HORÁRIO ESPECIAL E OS LIMITES À SUA CONCESSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	18
3.1 A APLICAÇÃO DO ART. 98 DA LEI Nº 8.112/1990 AOS ENTES SUBNACIONAIS E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	18
3.2 O TEMA 1097 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AO HORÁRIO ESPECIAL	19
3.3 A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO SERVIDOR COM DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA (INCLUSIVE TEA)	20
3.4 JUDICIALIZAÇÃO, INSUFICIÊNCIA DE CRITÉRIOS NORMATIVOS E A NECESSIDADE DE PARÂMETROS OBJETIVOS.....	22
4. A CONCESSÃO DO HORÁRIO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT: ANÁLISE ADMINISTRATIVA E NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS	25
4.1 IMPACTOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E A GESTÃO EFICIENTE DE PESSOAL	25
4.2 ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT: ANÁLISE ADMINISTRATIVA DOS PEDIDOS DE HORÁRIO ESPECIAL	27

4.3 A NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E O APERFEIÇOAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL	32
4.4 VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES E ALCANCE DOS OBJETIVOS DA PESQUISA	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS	40
APÊNDICES	46

1. INTRODUÇÃO

A proteção das pessoas com deficiência constitui uma das mais relevantes expressões do Estado Democrático de Direito, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e atribuiu ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade compartilhada de assegurar condições adequadas para o desenvolvimento, a inclusão social e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a proteção jurídica conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi significativamente ampliada com a promulgação da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A referida norma passou a reconhecer a pessoa diagnosticada com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ampliando o acesso a direitos, políticas públicas e mecanismos de proteção voltados à promoção da igualdade material e da inclusão social.

Entre os instrumentos destinados à efetivação desses direitos destaca-se o horário especial concedido ao servidor público responsável por pessoa com deficiência. Trata-se de medida que busca possibilitar a conciliação entre as atribuições funcionais do servidor e as demandas de acompanhamento médico, terapêutico, educacional e assistencial frequentemente exigidas pelas pessoas que necessitam de cuidados contínuos.

A relevância do tema torna-se ainda mais evidente diante do aumento das demandas administrativas e judiciais relacionadas à concessão do benefício. Embora a jurisprudência tenha evoluído no sentido de reconhecer o direito ao horário especial mesmo em situações não expressamente previstas na legislação local, persistem discussões acerca dos critérios utilizados para sua implementação, especialmente quanto à definição da extensão da redução da jornada de trabalho e à compatibilização do benefício com os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público.

No Município de Pontes e Lacerda/MT, a discussão assume especial importância em razão da inexistência de regulamentação detalhada capaz de estabelecer parâmetros objetivos para orientar a definição dos percentuais de redução da jornada e uniformizar os procedimentos administrativos relacionados à matéria. Tal circunstância tem potencial para gerar divergências

interpretativas, insegurança jurídica e judicialização de demandas que poderiam ser solucionadas no âmbito da própria Administração Pública.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma a concessão de horário especial aos servidores públicos municipais responsáveis por dependentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente após o julgamento do Tema 1097 do Supremo Tribunal Federal, pode ser compatibilizada com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público no âmbito do Município de Pontes e Lacerda/MT, diante da ausência de critérios normativos objetivos para definição da extensão do benefício?.

A partir dessa problemática, busca-se compreender não apenas os fundamentos jurídicos que amparam a concessão do horário especial, mas também os reflexos administrativos decorrentes de sua implementação e a necessidade de aperfeiçoamento dos parâmetros utilizados pela Administração Pública Municipal para apreciação dos requerimentos formulados pelos servidores.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade do horário especial ao servidor público municipal responsável por dependente com Transtorno do Espectro Autista no Município de Pontes e Lacerda/MT.

Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos constitucionais e legais da proteção à pessoa com deficiência; analisar a evolução legislativa e jurisprudencial relacionada ao horário especial, com destaque para o julgamento do Tema 1097 do Supremo Tribunal Federal; investigar a aplicação prática do instituto no âmbito do Município de Pontes e Lacerda/MT; identificar os impactos administrativos decorrentes da implementação do benefício; e verificar possíveis medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados pela Administração Pública Municipal na análise dos requerimentos formulados pelos servidores.

A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Além da revisão da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes ao tema, foi realizado estudo de caso a partir da análise de documentos administrativos, processos relacionados à concessão do benefício e dados institucionais fornecidos pela Secretaria Municipal de Administração e pela Procuradoria-Geral do Município de Pontes e Lacerda/MT. A utilização dessas fontes permitiu compreender não apenas os aspectos jurídicos que envolvem a concessão do horário especial, mas também sua aplicação prática e os reflexos decorrentes de sua implementação no âmbito da Administração Pública Municipal.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO SERVIDOR PÚBLICO

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO

A dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e representa fundamento essencial para a proteção dos direitos fundamentais. Conforme destaca Mendes (2013), trata-se de verdadeiro núcleo axiológico da Constituição Federal, servindo como parâmetro interpretativo para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Embora possua origem filosófica antiga, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou especial relevância jurídica após as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, período em que se evidenciou a necessidade de proteção da pessoa humana contra práticas estatais abusivas e violações massivas de direitos fundamentais. A partir desse contexto histórico, diversas constituições passaram a incorporar expressamente a dignidade humana como fundamento constitucional.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Essa previsão demonstra que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário, devendo toda atuação estatal buscar a proteção e promoção da existência digna.

Além da previsão expressa no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana também se manifesta implicitamente em diversos dispositivos constitucionais, especialmente naqueles relacionados à proteção da família, da criança, do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência. Os arts. 226, 227 e 230 da Constituição Federal evidenciam o dever compartilhado entre Estado, família e sociedade na promoção de condições mínimas para uma vida digna.

Nesse contexto, a proteção das pessoas com deficiência encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo diante da necessidade de garantia de inclusão social, acessibilidade e igualdade material. Assim, não basta ao Estado apenas se abster de violar

direitos; é necessário atuar positivamente para criar mecanismos concretos capazes de assegurar a efetiva proteção dessas pessoas e de suas famílias.

Sob essa perspectiva, a dignidade da pessoa humana relaciona-se diretamente com o problema central deste trabalho, uma vez que a ausência de critérios objetivos para a concessão do horário especial aos servidores responsáveis por pessoas com deficiência pode comprometer a efetivação de direitos fundamentais e ampliar a insegurança jurídica na Administração Pública.

2.2 DA IGUALDADE MATERIAL À INCLUSÃO: A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, dispõe que “todos são iguais perante a lei”. Entretanto, a igualdade prevista no texto constitucional não deve ser interpretada apenas sob o aspecto formal. Em uma sociedade marcada por desigualdades sociais e limitações individuais, o tratamento jurídico igualitário exige a adoção de medidas diferenciadas destinadas à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o princípio da igualdade material busca assegurar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, promovendo justiça social e inclusão. Dessa forma, cabe ao Estado implementar políticas públicas e mecanismos jurídicos capazes de reduzir barreiras que dificultam o pleno exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.

A própria Constituição Federal estabelece competências atribuídas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme previsto nos arts. 23, II, e 24, XIV. Tais dispositivos demonstram que a proteção desse grupo constitui dever constitucional compartilhado entre os entes federativos.

Importante avanço legislativo ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. O diploma legal consolidou um modelo jurídico inclusivo ao assegurar igualdade de oportunidades, acessibilidade e participação plena da pessoa com deficiência na sociedade.

O art. 2º do Estatuto adotou conceito amplo de deficiência, compreendendo não apenas limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, mas também as barreiras sociais que dificultam a participação plena e efetiva dessas pessoas em igualdade de condições com as demais.

Assim, verifica-se que a simples previsão normativa não é suficiente para assegurar a inclusão social da pessoa com deficiência. A efetivação desses direitos depende da implementação de políticas públicas concretas e da adoção de medidas administrativas capazes de atender às necessidades específicas dessas pessoas e de seus familiares.

Nesse contexto, o debate acerca do horário especial ao servidor público responsável por pessoa com deficiência representa importante instrumento de concretização da igualdade material, especialmente diante da necessidade de conciliar a proteção familiar com a continuidade da prestação do serviço público.

2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM TEA E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA PELO ESTADO E PELA FAMÍLIA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) consiste em condição relacionada ao neurodesenvolvimento, caracterizada principalmente por dificuldades de comunicação, interação social e padrões comportamentais repetitivos. O transtorno pode apresentar diferentes níveis de suporte e graus de dependência, exigindo acompanhamento contínuo e multidisciplinar.

De acordo com dados do Censo Demográfico de 2022, o Brasil possui aproximadamente 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com TEA. O crescimento do número de diagnósticos ampliou a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à inclusão, ao tratamento especializado e ao suporte familiar.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 226 e 227, que a família, a sociedade e o Estado possuem responsabilidade compartilhada na proteção integral da criança, do adolescente e das pessoas em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, o cuidado da pessoa diagnosticada com TEA não pode ser atribuído exclusivamente à família, cabendo também ao Estado promover medidas concretas de apoio.

Nesse cenário, a Lei nº 12.764/2012 representou importante marco legislativo ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O §2º do art. 1º da referida lei estabeleceu que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

A equiparação normativa permitiu a extensão dos direitos assegurados às pessoas com deficiência às pessoas diagnosticadas com TEA, incluindo acesso a políticas públicas, proteção

social e medidas de inclusão. Além disso, a legislação reconhece a necessidade de acompanhamento multiprofissional, diagnóstico precoce e apoio contínuo às famílias.

Entretanto, a efetividade desses direitos depende da atuação conjunta entre Estado, sociedade e família. A ausência de suporte institucional adequado acaba transferindo integralmente às famílias responsabilidades que deveriam ser compartilhadas, ocasionando sobrecarga emocional, financeira e social.

Dessa forma, a discussão acerca do horário especial ao servidor público responsável por pessoa com TEA revela-se diretamente relacionada à proteção integral da pessoa com deficiência e à necessidade de implementação de medidas concretas capazes de assegurar tratamento digno, inclusão e desenvolvimento adequado.

2.4 HORÁRIO ESPECIAL NO SERVIÇO PÚBLICO: ENTRE O REGIME JURÍDICO E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ADMINISTRAÇÃO

O instituto do horário especial constitui importante mecanismo de proteção ao servidor público, permitindo a flexibilização da jornada de trabalho em situações específicas previstas em lei. Sua finalidade consiste em possibilitar a conciliação entre as atividades profissionais e necessidades pessoais, educacionais ou familiares do servidor, promovendo maior equilíbrio entre o exercício das funções públicas e a proteção de direitos fundamentais.

Inicialmente, a Lei nº 8.112/1990 em seu art. 98, assegurava horário especial apenas ao servidor estudante, desde que comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e a jornada de trabalho. Posteriormente, o legislador ampliou progressivamente o alcance da proteção jurídica, estendendo o benefício aos servidores com deficiência (§2º, art. 89) e, posteriormente, aos servidores responsáveis por cônjuge, filho ou dependente com deficiência (§3º, art. 98), independentemente de compensação de horário, fortalecendo assim, a proteção conferida às famílias responsáveis pelo cuidado de pessoas que demandam acompanhamento contínuo.

Importante destacar que a evolução legislativa abandonou interpretações restritivas anteriormente vinculadas apenas à deficiência física, permitindo uma compreensão mais ampla e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral da pessoa com deficiência.

Embora a Lei nº 8.112/1990 possua aplicação direta apenas aos servidores públicos federais, suas disposições passaram a exercer relevante influência na interpretação do tema em âmbito nacional. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1097 de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de aplicação analógica do art. 98 da referida lei, aos servidores estaduais e municipais em situações nas quais inexistisse regulamentação local específica ou em que a disciplina normativa existente se mostrasse insuficiente para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais envolvidos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal representou importante avanço na proteção das pessoas com deficiência e de seus familiares ao reconhecer que a ausência de regulamentação local específica não pode impedir a concretização de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Todavia, embora o reconhecimento do direito ao horário especial tenha sido amplamente consolidado pela jurisprudência, ainda persistem discussões relacionadas aos critérios utilizados para sua implementação, especialmente quanto à definição da extensão da redução da jornada de trabalho e aos parâmetros adotados pela Administração Pública para análise dos requerimentos apresentados pelos servidores.

Assim, o debate acerca da concessão do horário especial ultrapassa a mera flexibilização da jornada funcional, envolvendo a concretização de direitos fundamentais, a proteção da família, a inclusão da pessoa com deficiência e a necessidade de construção de critérios administrativos capazes de conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade à aplicação do instituto.

3. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO HORÁRIO ESPECIAL E OS LIMITES À SUA CONCESSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 A APLICAÇÃO DO ART. 98 DA LEI Nº 8.112/1990 AOS ENTES SUBNACIONAIS E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, possuindo aplicação direta aos servidores federais. Em razão da autonomia administrativa assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo art. 18 da Constituição Federal, os entes subnacionais possuem competência para instituir seus próprios regimes jurídicos e disciplinar matérias relacionadas à gestão de pessoal.

Apesar disso, a ausência de regulamentação específica ou de critérios normativos suficientemente detalhados acerca da concessão de horário especial aos servidores responsáveis por pessoas com deficiência passou a gerar significativa insegurança jurídica em diversos entes subnacionais. Diante desse cenário, muitos servidores passaram a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a efetivação de direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção integral da pessoa com deficiência.

Inicialmente, o horário especial previsto no art. 98 da Lei nº 8.112/1990 destinava-se apenas ao servidor estudante, desde que comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e a jornada de trabalho. Contudo, alterações legislativas posteriores ampliaram a proteção jurídica aos servidores com deficiência e aos servidores responsáveis por cônjuge, filho ou dependentes com deficiência.

Nesse contexto, diversos Estados e Municípios passaram a utilizar, de forma subsidiária e analógica, as disposições do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, especialmente em situações nas quais a legislação local não disciplinava de forma suficiente os requisitos e procedimentos necessários à implementação do benefício.

A insuficiência de critérios objetivos relacionados à forma de concessão do horário especial, especialmente quanto à extensão da redução da jornada de trabalho e aos parâmetros utilizados para sua definição, contribuiu para o aumento da judicialização da matéria. Em muitos casos, servidores submetidos a situações semelhantes passaram a receber tratamentos distintos em razão

dos diferentes entendimentos adotados pelos órgãos administrativos ou pelos entes federativos responsáveis pela análise dos requerimentos.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário passou a desempenhar importante papel na efetivação desses direitos, especialmente diante da necessidade de suprir lacunas interpretativas e assegurar a proteção dos direitos fundamentais envolvidos. Todavia, essa atuação deve ocorrer de forma subsidiária, respeitando a autonomia administrativa dos entes federativos e o princípio da separação dos poderes.

Assim, verifica-se que a inexistência de parâmetros uniformes e de critérios suficientemente objetivos para operacionalização do horário especial contribuiu para o aumento da insegurança jurídica e da judicialização envolvendo servidores responsáveis por pessoas com deficiência. Tal cenário evidencia a importância da construção de diretrizes administrativas capazes de conferir maior previsibilidade, isonomia e segurança jurídica à aplicação do instituto.

3.2 O TEMA 1097 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AO HORÁRIO ESPECIAL

A discussão acerca da concessão de horário especial aos servidores públicos estaduais e municipais ganhou maior relevância jurídica com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP, submetido ao regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, originando o Tema 1097.

O caso concreto envolvia servidora pública estadual que pleiteava a redução de sua jornada de trabalho para acompanhamento do filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem compensação de horário e sem redução remuneratória. O pedido havia sido negado sob o fundamento de inexistência de legislação estadual específica regulamentando a matéria.

Ao analisar o caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ausência de regulamentação local não poderia impedir a efetivação de direitos fundamentais relacionados à proteção da pessoa com deficiência e ao dever constitucional de assistência familiar.

No Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP, foi adotada a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À

CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. (RE 1237867, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL Nº. 1054675-91.2024.8.26.0053, RELATOR(A): RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 17-12-2022, MÉRITO DJE-S/N DIVULG 11-01-2023. PUBLIC 12-01-2023).

A partir desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que os servidores públicos estaduais e municipais, em situações análogas às previstas na legislação federal, também possuem direito ao horário especial, mesmo diante da inexistência de regulamentação local específica.

Importante destacar que o Tema 1097 não estabeleceu percentual obrigatório de redução da jornada, tampouco impôs modelo administrativo uniforme aos entes subnacionais. A decisão reconheceu, sobretudo, que a ausência de regulamentação local específica não pode impedir a concretização de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o julgamento representou importante avanço jurisprudencial ao reforçar a necessidade de proteção às famílias responsáveis pelo cuidado de pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que evidenciou a necessidade de critérios objetivos para evitar insegurança jurídica e excessiva judicialização da matéria.

3.3 A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO SERVIDOR COM DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA (INCLUSIVE TEA)

A ampliação do horário especial aos servidores responsáveis por pessoas com deficiência decorreu da evolução legislativa promovida no art. 98 da Lei nº 8.112/1990, especialmente após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.527/1997 e nº 13.370/2016.

Inicialmente, a legislação previa horário especial apenas ao servidor estudante. Posteriormente, passou a assegurar o benefício ao servidor com deficiência e, mais tarde, ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário.

Com a promulgação da Lei nº 12.764/2012, a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista passou a ser considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais,

permitindo a aplicação das garantias previstas às pessoas com deficiência também aos casos envolvendo TEA.

A partir dessa equiparação normativa, a jurisprudência passou a reconhecer que o acompanhamento familiar constitui elemento essencial para o desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo da pessoa com deficiência, especialmente nos casos que demandam acompanhamento terapêutico contínuo.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou entendimento favorável à concessão do horário especial:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HORÁRIO ESPECIAL. REDUÇÃO DA JORNADA INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO E REDUÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. Demonstrado por laudo médico e por meio de oitiva de testemunhas que o filho da parte autora é portador de enfermidade, que lhe exige acompanhamento constante, faz jus o servidor público à concessão de horário especial de trabalho, independentemente de compensação posterior e sem redução do vencimento. (TRF-4 - ApRemNec: 50014162420194047009 PR, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 10/05/2022, 3ª Turma).

Da mesma forma:

SERVIDOR PÚBLICO. FILHO MENOR COM DEFICIÊNCIA. HORÁRIO ESPECIAL. REDUÇÃO DA JORNADA INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO, REDUÇÃO SALARIAL E COMPROVAÇÃO MENSAL DO TRATAMENTO REALIZADO. POSSIBILIDADE. Demonstrado por laudo médico que o filho da autora possui enfermidade, que lhe exige acompanhamento constante, faz jus a servidora pública à concessão de horário especial de trabalho, independentemente de compensação posterior, sem redução de vencimentos. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50357186320204047100 RS, Relator.: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/11/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2023).

Todavia, a concessão do benefício exige análise individualizada do caso concreto, considerando fatores como grau de dependência, necessidade de acompanhamento contínuo, frequência das terapias e imprescindibilidade da participação do servidor responsável.

Desse modo, a extensão do benefício aos servidores responsáveis por pessoas com deficiência, inclusive nos casos envolvendo TEA, reforça o dever estatal de assegurar mecanismos concretos de inclusão e proteção familiar, sem perder de vista a necessidade de critérios objetivos capazes de garantir segurança jurídica e equilíbrio administrativo.

3.4 JUDICIALIZAÇÃO, INSUFICIÊNCIA DE CRITÉRIOS NORMATIVOS E A NECESSIDADE DE PARÂMETROS OBJETIVOS

O aumento das demandas relacionadas à concessão de horário especial aos servidores responsáveis por pessoas com deficiência evidenciou importantes desafios jurídicos e administrativos no âmbito dos entes federativos. Embora existam normas constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais assegurando ampla proteção às pessoas com deficiência, observa-se que muitos estados e municípios ainda não dispõem de critérios normativos suficientemente detalhados para disciplinar a implementação do benefício, especialmente no que se refere à definição da extensão da redução da jornada de trabalho e aos procedimentos administrativos aplicáveis.

Nesse contexto, diversos servidores passaram a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a efetivação de direitos que, em muitos casos, poderiam ser solucionados administrativamente mediante a adoção de parâmetros mais claros e de procedimentos adequadamente estruturados. A insuficiência de critérios objetivos favorece interpretações divergentes e contribui para a transferência de conflitos ao Judiciário, especialmente quando inexistem diretrizes capazes de conferir maior uniformidade às decisões administrativas.

Além disso, verifica-se significativa diversidade entre os entes federativos quanto aos modelos adotados para regulamentação da matéria. Alguns municípios estabeleceram percentuais objetivos de redução da jornada, enquanto outros optaram por disciplinar apenas o direito ao horário especial, sem definir critérios específicos para sua operacionalização.

A título exemplificativo, o Município de Cuiabá/MT estabeleceu redução correspondente a 50% da jornada semanal para os servidores responsáveis por pessoa com deficiência que demande atenção especial:

Art. 124. Ao servidor cônjuge, pai, mãe ou responsável legal por pessoa com deficiência, que requeira atenção especial, fica assegurada a redução de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho semanal, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário. (BRASIL, Lei Complementar nº 93/2003).

Por sua vez, outros municípios adotaram modelos mais flexíveis. O Município de Hortolândia/SP previu reduções variáveis entre 10% e 30% da jornada de trabalho, enquanto o Município de Quinta do Sol/PR estabeleceu percentuais que podem variar entre 10% e 50%, demonstrando a inexistência de uniformidade legislativa entre os entes subnacionais.

Em sentido diverso, municípios como Pontes e Lacerda/MT optaram por disciplinar o direito ao horário especial em seus estatutos funcionais, sem, contudo, estabelecer parâmetros específicos para definição dos percentuais de redução da jornada. Nesse sentido, dispõe o art. 113 da Lei Complementar Municipal nº 62/2008:

Art. 113. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial ou contratada pelo Município, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário. (Brasil, Lei Complementar nº 62/2008).

Esse cenário evidencia que o principal fator gerador de insegurança jurídica não está necessariamente relacionado à inexistência de previsão normativa do benefício, mas à ausência de critérios objetivos capazes de orientar sua implementação de forma uniforme. A falta de parâmetros previamente definidos pode resultar em decisões administrativas e judiciais distintas para situações semelhantes, comprometendo a previsibilidade e a isonomia na aplicação do direito.

Importante destacar que o Tema 1097 do Supremo Tribunal Federal não estabeleceu percentual obrigatório de redução da carga horária nem instituiu modelo único de regulamentação aplicável a todos os entes federativos. O STF limitou-se a reconhecer o direito ao horário especial sem compensação de jornada e sem redução remuneratória, quando demonstrada a necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência, preservando a possibilidade de análise individualizada de cada situação concreta.

Dessa forma, permanece necessária a adoção de critérios administrativos capazes de considerar elementos como o grau de dependência da pessoa assistida, a frequência dos tratamentos realizados, a necessidade de acompanhamento direto pelo servidor e os impactos da medida na organização administrativa.

Nesse contexto, a instituição de parâmetros mais objetivos mostra-se medida adequada para promover maior segurança jurídica, uniformidade decisória e transparência administrativa. Ao mesmo tempo, tais critérios não devem afastar a indispensável análise individualizada dos casos concretos, assegurando que a proteção conferida às pessoas com deficiência e aos seus familiares

permaneça compatível com as peculiaridades de cada situação e com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

4. A CONCESSÃO DO HORÁRIO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT: ANÁLISE ADMINISTRATIVA E NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

4.1 IMPACTOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E A GESTÃO EFICIENTE DE PESSOAL

A concessão de horário especial aos servidores públicos responsáveis por pessoas com deficiência constitui importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A medida encontra fundamento, especialmente, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da igualdade material e da inclusão social, permitindo ao servidor compatibilizar suas atribuições funcionais com as demandas de cuidado, acompanhamento médico, terapêutico e assistencial exigidas pela pessoa assistida.

Sob a perspectiva da Administração Pública, a implementação desse benefício produz reflexos que demandam análise cuidadosa pelos gestores públicos. Trata-se de medida voltada à concretização de direitos fundamentais, mas que também repercute na organização administrativa e na gestão de pessoal, exigindo mecanismos capazes de compatibilizar a proteção dos direitos individuais com a manutenção da eficiência dos serviços públicos.

Entre os aspectos positivos decorrentes da concessão do horário especial, destaca-se a promoção da inclusão social e da proteção familiar. A flexibilização da jornada possibilita que os servidores acompanhem de forma mais efetiva os tratamentos, consultas, terapias e demais atividades indispensáveis ao desenvolvimento e à qualidade de vida das pessoas com deficiência sob sua responsabilidade.

Além disso, a adoção de medidas administrativas voltadas à proteção das pessoas com deficiência contribui para a concretização dos objetivos constitucionais relacionados à promoção da igualdade material. Ao reconhecer as necessidades específicas vivenciadas por determinadas famílias, a Administração Pública atua de forma compatível com o dever constitucional de proteção aos grupos em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a legitimidade de sua atuação institucional.

Outro aspecto relevante, refere-se à redução de conflitos administrativos e da própria judicialização da matéria. Quando os pedidos de horário especial são analisados de forma técnica, individualizada e fundamentada, aumenta-se a possibilidade de solução dos conflitos no âmbito

administrativo, evitando a necessidade de intervenção judicial. Essa circunstância contribui para a diminuição de custos processuais, do desgaste institucional e da insegurança jurídica decorrente da prolongada tramitação de demandas judiciais.

Por outro lado, a concessão do benefício também apresenta desafios para a gestão pública. A redução da jornada de determinado servidor pode exigir a redistribuição de atribuições entre os demais integrantes da equipe, a reorganização de escalas de trabalho e a adequação dos fluxos internos de determinados setores administrativos. Em unidades que possuem quadro reduzido de servidores, tais ajustes podem demandar maior planejamento e acompanhamento por parte dos gestores públicos.

As informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração de Pontes e Lacerda, evidenciam que uma das principais dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal está relacionada justamente à necessidade de compatibilizar o direito do servidor com a manutenção da continuidade e da eficiência dos serviços públicos. Entre os desafios apontados destacam-se a limitação de pessoal em determinados setores, a redistribuição das atividades anteriormente desempenhadas pelo servidor beneficiado e a necessidade de reorganização da força de trabalho disponível.

Sob o aspecto financeiro, observa-se que a concessão do horário especial não implica, em regra, aumento direto da remuneração do servidor nem a criação de novas vantagens pecuniárias. Todavia, seus reflexos indiretos podem demandar a adoção de medidas administrativas complementares, como o remanejamento de servidores, a reorganização de equipes e, em situações excepcionais, a contratação temporária de pessoal para assegurar a continuidade de serviços considerados essenciais.

Não obstante, tais impactos devem ser analisados à luz dos benefícios sociais proporcionados pela medida e da obrigação constitucional de proteção às pessoas com deficiência. A eventual necessidade de adequação administrativa não afasta a relevância do direito tutelado, sobretudo porque a proteção integral da pessoa com deficiência constitui dever compartilhado entre Estado, família e sociedade.

No caso específico do Município de Pontes e Lacerda/MT, os dados coletados durante a pesquisa indicam que os impactos administrativos decorrentes da concessão do horário especial não apresentam dimensão suficiente para comprometer a estrutura administrativa municipal. Foram identificados apenas nove requerimentos administrativos relacionados ao benefício até maio de

2026, quantitativo relativamente reduzido quando comparado ao universo total de servidores públicos municipais.

Esse dado evidencia o caráter excepcional e individualizado da medida, afastando a percepção de que sua implementação represente risco significativo à continuidade dos serviços públicos. Ao contrário, os elementos analisados demonstram que a Administração Municipal tem conseguido absorver os efeitos decorrentes das concessões realizadas sem prejuízo substancial ao funcionamento de suas atividades.

Diante desse contexto, verifica-se que a concessão do horário especial envolve a necessária harmonização entre a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e os desafios inerentes à gestão pública. Embora a redução da jornada de trabalho possa demandar adequações administrativas e organizacionais, tais circunstâncias não se mostram suficientes para afastar a implementação de medida destinada à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

Assim, a adoção de critérios técnicos, procedimentos adequados e mecanismos eficientes de gestão de pessoal revela-se capaz de compatibilizar a proteção dos direitos dos servidores e de seus dependentes com a continuidade e a eficiência dos serviços públicos. Nesse sentido, torna-se relevante analisar como essa realidade se manifesta concretamente no âmbito do Município de Pontes e Lacerda/MT, a partir dos dados relacionados aos pedidos de horário especial formulados perante a Administração Municipal.

4.2 ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT: ANÁLISE ADMINISTRATIVA DOS PEDIDOS DE HORÁRIO ESPECIAL

Considerando os impactos administrativos e organizacionais anteriormente analisados, torna-se necessário examinar a aplicação prática do instituto do horário especial no âmbito do Município de Pontes e Lacerda/MT. Para tanto, foram analisadas informações oficiais fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração e pela Procuradoria-Geral do Município, as quais possibilitaram identificar o quantitativo de requerimentos protocolados, os critérios adotados para apreciação dos pedidos, os percentuais de redução de jornada concedidos administrativamente e os principais fatores relacionados à judicialização da matéria.

A sistematização dessas informações permite compreender a dimensão prática da implementação do horário especial no âmbito municipal, possibilitando avaliar não apenas a

efetivação dos direitos dos servidores responsáveis por pessoas com deficiência, mas também os reflexos administrativos decorrentes da concessão do benefício. A análise dos dados coletados revela, ainda, importantes elementos para a compreensão dos desafios enfrentados pela Administração Pública na busca pelo equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a observância dos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Tabela 1 – Processos administrativos de horário especial identificados no Município de Pontes e Lacerda/MT até maio de 2026.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	QUANTIDADE
Dependentes com deficiência	07
Servidores com deficiência	02
Total de Processos Administrativos	09

SITUAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	QUANTIDADE
Pedidos deferidos	05
Parcialmente deferido, mas Suspenso Judicialmente	01
Em análise administrativa	02

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração de Pontes e Lacerda/MT (2026).

Conforme demonstrado na Tabela 1, foram identificados nove processos administrativos relacionados à concessão de horário especial no Município de Pontes e Lacerda/MT. Desses requerimentos, sete foram formulados por servidores responsáveis por dependentes com deficiência e dois por servidores com deficiência. Os dados evidenciam que aproximadamente 77,8% das demandas estão relacionadas ao acompanhamento de dependentes, enquanto 22,2% referem-se à própria condição de deficiência do servidor.

Esse resultado demonstra que a principal demanda administrativa associada ao horário especial decorre da necessidade de conciliar as responsabilidades familiares com o exercício das funções públicas. O dado revela a relevância prática do instituto para famílias que convivem com pessoas que demandam acompanhamento contínuo, especialmente nos casos envolvendo Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, física ou múltipla. Nessas situações, a participação ativa dos responsáveis em consultas médicas, terapias e demais atividades de suporte especializado frequentemente se mostra indispensável.

Além dos aspectos relacionados à proteção dos direitos dos servidores e de seus dependentes, a pesquisa também permitiu identificar desafios administrativos decorrentes da implementação do benefício. Conforme informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração, destacam-se as dificuldades relacionadas à manutenção da continuidade e da eficiência dos serviços públicos, à limitação de pessoal em determinados setores, à necessidade de redistribuição de atividades entre os servidores, à adequação de escalas de trabalho e, em situações específicas, à reorganização da força de trabalho disponível.

Tais circunstâncias evidenciam que a concessão do horário especial produz efeitos que ultrapassam a esfera individual do servidor beneficiado, repercutindo diretamente na organização administrativa e no planejamento da gestão de pessoas. Nesse contexto, a Administração Pública é constantemente desafiada a compatibilizar a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência com a observância dos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

A análise das informações fornecidas pela Procuradoria-Geral do Município permitiu identificar, ainda, a existência de quatro ações judiciais relacionadas a pedidos de redução de jornada ou flexibilização de horário. Dentre essas demandas, duas encontravam-se em tramitação e duas já haviam sido encerradas, não tendo sido identificadas decisões de improcedência até o momento da realização da pesquisa.

Os dados analisados demonstram que a judicialização da matéria não decorre, necessariamente, da negativa administrativa do direito ao horário especial. Em parte dos casos examinados, os conflitos surgiram em razão de divergências relacionadas à extensão da redução de jornada concedida pela Administração Municipal.

Foi identificada, por exemplo, situação em que o Município deferiu administrativamente redução correspondente a 25% da jornada de trabalho, enquanto o servidor entendia ser necessária

a redução de 50%, circunstância que culminou no ajuizamento da demanda judicial. Também foram constatados casos relacionados à ausência de documentação necessária para instrução do procedimento administrativo, bem como situação em que o interessado optou por buscar diretamente a tutela jurisdicional sem a prévia formulação de requerimento administrativo.

Esses elementos permitem concluir que a judicialização observada na pesquisa está relacionada, em grande medida, à inexistência de parâmetros normativos mais objetivos para orientar a definição dos percentuais de redução da jornada e conferir maior uniformidade aos procedimentos administrativos. Tal constatação evidencia a conveniência do aperfeiçoamento da regulamentação municipal, com o objetivo de proporcionar maior segurança jurídica aos servidores e à própria Administração Pública, reduzir a ocorrência de conflitos e fortalecer a solução administrativa das demandas relacionadas ao horário especial.

Tabela 2 – Percentuais de redução de jornada concedidos pela Administração Municipal.

PERCENTUAL DE REDUÇÃO CONCEDIDO	QUANTIDADE DE CASOS
Aproximadamente 17%	01
25%	01
50%	04

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração de Pontes e Lacerda/MT (2026).

Os dados apresentados na Tabela 2 demonstram que a Administração Municipal adota critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição dos percentuais de redução da jornada de trabalho. Observa-se predominância de reduções equivalentes a 50% da carga horária, circunstância que indica o reconhecimento, em parcela significativa dos casos analisados, da necessidade de acompanhamento mais intenso da pessoa com deficiência. Por outro lado, a existência de reduções inferiores evidencia a preocupação da Administração em adequar a extensão do benefício às particularidades de cada situação concreta.

Segundo informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração, a análise dos requerimentos considera diversos elementos técnicos, dentre os quais se destacam a documentação médica apresentada, os laudos especializados, a avaliação por equipe

multidisciplinar, a perícia médica oficial, a frequência dos tratamentos realizados, a existência de rede de apoio familiar e a compatibilidade entre a necessidade demonstrada e o percentual de redução pleiteado pelo servidor. Tais fatores demonstram que a concessão do horário especial não ocorre de forma automática, mas resulta de avaliação individualizada das circunstâncias verificadas em cada caso concreto.

Os dados coletados ao longo da pesquisa evidenciam que a Administração Municipal tem buscado compatibilizar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência com as necessidades inerentes à gestão dos serviços públicos. A adoção de critérios técnicos para apreciação dos requerimentos permite que as decisões administrativas considerem, simultaneamente, as demandas relacionadas ao acompanhamento da pessoa assistida e os impactos decorrentes da redução da jornada de trabalho no âmbito da estrutura administrativa municipal.

Sob essa perspectiva, o horário especial revela-se importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, na medida em que possibilita ao servidor acompanhar consultas médicas, terapias e demais atividades indispensáveis ao desenvolvimento e à inclusão social do dependente. Ao mesmo tempo, a adequada condução dos procedimentos administrativos contribui para a redução de conflitos e para o fortalecimento de soluções construídas no âmbito da própria Administração Pública.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a implementação do benefício exige permanente atenção dos gestores públicos, especialmente quanto à necessidade de manutenção da continuidade e da eficiência dos serviços prestados à coletividade. Questões relacionadas à distribuição da força de trabalho, à organização das atividades administrativas e à adequação das rotinas funcionais constituem desafios inerentes à operacionalização do instituto.

Nesse contexto, verifica-se que o Município de Pontes e Lacerda tem procurado equilibrar a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, mediante a adoção de procedimentos técnicos voltados à análise individualizada dos requerimentos. Todavia, os dados levantados ao longo da pesquisa indicam que a inexistência de parâmetros normativos mais objetivos para orientar a definição dos percentuais de redução da jornada ainda representa fator capaz de gerar divergências interpretativas e potencializar a judicialização da matéria.

Essa constatação evidencia a importância do aperfeiçoamento da regulamentação municipal, tema que será analisado no tópico seguinte.

4.3 A NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E O APERFEIÇOAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

A análise dos dados coletados ao longo desta pesquisa demonstra que o Município de Pontes e Lacerda dispõe de mecanismos administrativos destinados à apreciação dos pedidos de horário especial formulados por servidores públicos com deficiência ou responsáveis por dependentes com deficiência.

As informações fornecidas pela Administração Municipal evidenciam a existência de previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como a adoção de procedimentos técnicos voltados à instrução e análise dos requerimentos. Dentre esses mecanismos destacam-se a realização de perícia médica oficial, a participação de equipe multidisciplinar composta por assistente social e psicólogo e a atuação conjunta da Secretaria Municipal de Administração e da Procuradoria Geral do Município.

Esses elementos, demonstram que a Administração Municipal não se encontra omissa diante das demandas apresentadas pelos servidores. Ao contrário, os dados analisados revelam a existência de uma estrutura administrativa voltada à avaliação individualizada dos casos, pautada em critérios técnicos e na observância das particularidades apresentadas por cada requerente. Tal circunstância evidencia o compromisso institucional do Município com a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e com a efetivação das garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, embora exista procedimento administrativo estruturado para apreciação dos requerimentos, a pesquisa identificou aspecto passível de aperfeiçoamento: a inexistência de critérios objetivos previamente estabelecidos para orientar a definição dos percentuais de redução da jornada de trabalho. A ausência desses parâmetros dificulta a previsibilidade administrativa e pode fazer com que situações semelhantes resultem em soluções distintas, ampliando a possibilidade de questionamentos pelos interessados.

Os dados levantados demonstram que a Administração Municipal tem adotado percentuais variados de redução da jornada, alcançando aproximadamente 17%, 25% e 50% da carga horária originalmente exercida pelos servidores beneficiados. Embora essa prática demonstre a preocupação em adequar a decisão às particularidades de cada caso concreto, também evidencia

a inexistência de diretrizes normativas capazes de conferir maior uniformidade à atuação administrativa.

Nesse contexto, a definição da extensão do benefício depende, em grande medida, da análise individual realizada em cada procedimento. Embora essa avaliação casuística seja indispensável, a ausência de parâmetros orientadores pode favorecer interpretações divergentes e contribuir para o surgimento de conflitos administrativos e judiciais.

Tal constatação ganha especial relevância quando observados os dados relativos à judicialização da matéria. Conforme verificado na pesquisa, os litígios identificados não decorreram, em sua maioria, da negativa absoluta do direito ao horário especial, mas de divergências relacionadas à extensão da redução concedida ou aos critérios utilizados para sua fixação. Esse cenário demonstra que o principal desafio enfrentado pelo Município não está propriamente no reconhecimento do direito, mas na ausência de diretrizes normativas capazes de conferir maior uniformidade, transparência e segurança jurídica às decisões administrativas.

Diante desse contexto, mostra-se recomendável o aperfeiçoamento da regulamentação municipal mediante a edição de norma específica destinada a disciplinar o procedimento de concessão do horário especial. Tal regulamentação poderia estabelecer requisitos mínimos para instrução dos requerimentos, como a apresentação de laudo médico atualizado, relatórios multiprofissionais, comprovação da necessidade de acompanhamento contínuo, demonstração da frequência dos tratamentos realizados e submissão à perícia médica oficial quando necessária.

Além disso, a norma poderia prever critérios orientadores para a definição dos percentuais de redução da jornada, sem afastar a indispensável análise individualizada das circunstâncias concretas de cada caso. A instituição desses parâmetros não teria a finalidade de restringir a atuação administrativa, mas de fornecer diretrizes capazes de promover maior coerência entre as decisões proferidas pela Administração Pública.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de reavaliação periódica das condições que justificaram a concessão do benefício. Considerando que o quadro clínico da pessoa assistida, a frequência dos tratamentos e a própria dinâmica familiar podem sofrer alterações ao longo do tempo, a regulamentação poderia prever mecanismos de acompanhamento e atualização das informações que fundamentaram a concessão inicial do horário especial. Tal medida contribuiria para assegurar que a manutenção do benefício permaneça compatível com a realidade efetivamente vivenciada pelo servidor e por seu dependente.

Importa destacar que a instituição de critérios objetivos não deve ser compreendida como instrumento de restrição de direitos. Ao contrário, sua finalidade consiste em fortalecer a proteção jurídica conferida aos servidores e às pessoas com deficiência, proporcionando maior previsibilidade aos procedimentos administrativos, reduzindo divergências interpretativas e assegurando tratamento isonômico aos requerentes submetidos a situações semelhantes.

Com base nos elementos analisados, verifica-se que a Administração Municipal já dispõe dos meios necessários para apreciar os pedidos de horário especial apresentados pelos servidores. Todavia, a ausência de regras mais específicas para orientar a definição da extensão do benefício demonstra a conveniência de uma regulamentação complementar, capaz de conferir maior previsibilidade, uniformidade e coerência às decisões administrativas.

Desse modo, o aperfeiçoamento normativo mostra-se medida apta a fortalecer a segurança jurídica, reduzir a judicialização da matéria, aprimorar a gestão administrativa e assegurar maior efetividade à proteção das pessoas com deficiência e de seus familiares, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da eficiência administrativa.

4.4 VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES E ALCANCE DOS OBJETIVOS DA PESQUISA

A presente pesquisa teve como propósito analisar os limites jurídicos da concessão de horário especial a servidores públicos responsáveis por dependentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à luz do Tema 1097 do Supremo Tribunal Federal, bem como examinar os impactos administrativos decorrentes da implementação desse direito no âmbito do Município de Pontes e Lacerda/MT.

A partir da análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e dos dados fornecidos pela Administração Municipal de Pontes e Lacerda-MT, foi possível verificar o alcance dos objetivos propostos e examinar as hipóteses formuladas para o desenvolvimento da pesquisa.

A primeira hipótese sustentava que a aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 aos servidores municipais poderia produzir impactos administrativos e organizacionais quando não acompanhada de critérios objetivos para sua implementação. Os dados obtidos demonstraram que a concessão do horário especial efetivamente gera reflexos na gestão de pessoal, especialmente no que se refere à redistribuição de atividades, reorganização de escalas de

trabalho e necessidade de adequação da estrutura administrativa. Todavia, verificou-se que tais impactos não possuem dimensão suficiente para comprometer a continuidade dos serviços públicos municipais, embora evidenciem a importância da adoção de parâmetros mais claros para orientação das decisões administrativas.

A segunda hipótese previa que a utilização de critérios técnicos e individualizados permitiria compatibilizar a proteção da pessoa com deficiência com os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público. Os elementos coletados junto à Administração Municipal confirmaram essa premissa. Constatou-se que os requerimentos são submetidos à análise documental, avaliação por equipe multidisciplinar, perícia médica oficial e exame das particularidades de cada caso concreto. Essa metodologia tem possibilitado que as decisões administrativas considerem simultaneamente as necessidades da pessoa com deficiência e as exigências relacionadas à adequada prestação dos serviços públicos.

A terceira hipótese partia da premissa de que a insuficiência de critérios normativos objetivos para definição da extensão do benefício contribuiria para o aumento da judicialização da matéria. Os dados fornecidos pela Procuradoria Geral do Município demonstraram que os conflitos judiciais identificados não decorreram, em sua maioria, da negativa absoluta do direito ao horário especial, mas de divergências relacionadas aos percentuais de redução da jornada concedidos ou aos critérios utilizados para sua definição. Tal constatação reforça a conclusão de que a ausência de parâmetros mais específicos pode ampliar a insegurança jurídica e favorecer o ajuizamento de demandas judiciais.

Além da análise das hipóteses formuladas, verificou-se o alcance dos objetivos específicos estabelecidos para a pesquisa. Foram examinados os fundamentos constitucionais da proteção à pessoa com deficiência, analisada a evolução legislativa e jurisprudencial do horário especial, investigados os efeitos do Tema 1097 do Supremo Tribunal Federal, avaliados os impactos administrativos observados no Município de Pontes e Lacerda/MT e identificados aspectos passíveis de aperfeiçoamento na regulamentação administrativa da matéria.

Os resultados obtidos demonstram que a concessão do horário especial constitui instrumento legítimo de proteção às pessoas com deficiência e aos seus familiares, encontrando fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral da pessoa com deficiência. A pesquisa também evidenciou que a efetivação

desse direito é compatível com os princípios que regem a Administração Pública, desde que acompanhada de critérios técnicos, procedimentos transparentes e adequada gestão administrativa.

Por fim, verificou-se que o principal desafio identificado não está relacionado ao reconhecimento do direito ao horário especial, mas à necessidade de aperfeiçoamento dos parâmetros utilizados para sua implementação. Nesse contexto, a adoção de critérios mais objetivos mostra-se medida apta a promover maior segurança jurídica, uniformidade decisória e previsibilidade administrativa, contribuindo para a redução de conflitos e para a efetivação dos direitos fundamentais envolvidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade do horário especial ao servidor público municipal responsável por dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a partir da realidade administrativa do Município de Pontes e Lacerda/MT. Para tanto, foram examinados os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais que amparam a concessão do benefício, bem como os reflexos administrativos decorrentes de sua implementação no âmbito da Administração Pública Municipal.

A pesquisa demonstrou que a proteção das pessoas com deficiência passou por significativo processo de fortalecimento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a edição da Lei nº 12.764/2012, que reconheceu a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, verificou-se que o horário especial constitui importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, uma vez que possibilita ao servidor público conciliar o exercício de suas funções com as demandas de acompanhamento médico, terapêutico, educacional e assistencial necessárias ao desenvolvimento da pessoa assistida. Trata-se de medida que transcende os interesses individuais do servidor, encontrando fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral da pessoa com deficiência e da valorização da família.

No campo jurisprudencial, constatou-se a consolidação do entendimento segundo o qual a ausência de legislação específica não constitui obstáculo para a concessão do benefício aos servidores estaduais e municipais responsáveis por pessoas com deficiência. Nesse sentido, o julgamento do Tema 1097 pelo Supremo Tribunal Federal representou importante marco na uniformização da matéria, ao reconhecer a possibilidade de aplicação analógica do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990 e reafirmar a necessidade de interpretação do ordenamento jurídico em conformidade com os direitos fundamentais envolvidos.

A análise dos dados coletados junto ao Município de Pontes e Lacerda/MT permitiu verificar que a Administração Pública Municipal já dispõe de mecanismos destinados à apreciação dos pedidos de horário especial, contando com previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos

Municipais, realização de perícia médica oficial, participação de equipe multidisciplinar e atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela instrução e análise dos requerimentos.

Os resultados obtidos demonstraram que a maior parte dos pedidos está relacionada ao acompanhamento de dependentes com deficiência e que, em regra, a Administração Municipal tem reconhecido o direito ao benefício quando comprovada a necessidade de acompanhamento da pessoa assistida. Verificou-se, ainda, que os impactos administrativos decorrentes da concessão do horário especial não possuem dimensão suficiente para comprometer a continuidade dos serviços públicos, embora exijam planejamento e adequada gestão de pessoal.

A principal constatação da pesquisa foi a de que o desafio enfrentado pelo Município não decorre da inexistência de mecanismos administrativos para apreciação dos requerimentos nem da ausência de capacidade técnica para análise dos casos concretos. Ao contrário, os dados levantados evidenciam a existência de estrutura administrativa apta à condução desses procedimentos.

Observou-se, contudo, que a inexistência de critérios objetivos para orientar a definição dos percentuais de redução da jornada de trabalho constitui fator capaz de gerar insegurança jurídica, divergências interpretativas e judicialização da matéria. Os conflitos identificados ao longo da pesquisa não decorreram, em sua maioria, da negativa absoluta do benefício, mas de controvérsias relacionadas à extensão da redução concedida e aos parâmetros utilizados para sua fixação.

Dessa forma, confirmou-se a hipótese central da pesquisa, segundo a qual a adoção de critérios técnicos e objetivos mostra-se relevante para compatibilizar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência com os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público. Nesse cenário, o aperfeiçoamento da regulamentação municipal não deve ser compreendido como mecanismo de restrição de direitos, mas como instrumento destinado a fortalecer sua efetividade, conferindo maior previsibilidade, transparência e uniformidade às decisões administrativas.

Conclui-se, portanto, que o horário especial representa instrumento juridicamente legítimo e socialmente relevante para a proteção das pessoas com deficiência e de seus familiares. Sua implementação revela-se plenamente compatível com os princípios que regem a Administração Pública, desde que acompanhada de critérios técnicos adequados, avaliação individualizada dos casos concretos e mecanismos capazes de assegurar equilíbrio entre a efetivação dos direitos fundamentais e a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para o aprofundamento do debate jurídico e administrativo acerca da proteção das pessoas com deficiência no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como possam servir de subsídio para futuras iniciativas de aperfeiçoamento normativo e institucional voltadas à promoção da inclusão, da igualdade material e da efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e de suas famílias.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Pedro Filipe Araújo de; MENEZES, Raul Queiroz de. **Aplicação analógica da Lei Federal n.º 8.112/1990 a servidores públicos estaduais e municipais para assegurar a efetivação de direitos fundamentais.** Revista Brasileira de Filosofia e História, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 3160–3176, 2024. DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10532. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/10532>. Acesso em: 01 maio 2026.

ARAGÃO, Amanda Dias; NOVAIS, Thyara Gonçalves. **A Articulação entre Estado, Família e Sociedade na Implementação de Medidas de Proteção para Crianças com Transtorno do Espectro Autista.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 8374–8382, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22753. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22753>. Acesso em: 17 maio 2026.

BANDEIRA, Gabriela. **Lei Brasileira de Inclusão e autismo: como a legislação ajuda pessoas com TEA.** In: Genial Care. São Paulo, SP, 03 mar. 2022. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/lei-brasileira-de-inclusao/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BOTELHO, Izadora Maciel Canto. **Redução da carga horária para pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista: As lacunas jurídicas e as dificuldades enfrentadas no mercado de trabalho.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). São Borja, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/server/api/core/bitstreams/6cb388fa-591a-4342-9b9f-a37bdadb91aa/content>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm#art98%C2%A73. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9527.htm#art1. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016.** Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13370.htm#art1. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.237.867.** Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida. Constituição Federal. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tratado Equivalente à Emenda Constitucional. Proteção Integral e Prioritária à Criança e ao Adolescente. Lei 12.764/2012 [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17 dez. 2022. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765106754>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1097 – Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.** Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1097>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. **Apelação/Remessa Necessária nº 5001416-24.2019.4.04.7009.** Administrativo. Servidor público. Filho menor portador de deficiência. Horário especial. Redução da jornada independentemente de compensação e redução salarial. Possibilidade. Relator: Rogerio Favreto, julgado em 10 maio 2022. Paraná, PR: TRF4, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729675321?origin=serp>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4ª Turma. **Apelação Cível nº 5035718-63.2020.4.04.7100.** Servidor público. Filho menor com deficiência. Horário especial. Redução da jornada independentemente de compensação, redução salarial e comprovação mensal do tratamento realizado. Possibilidade. Relator: Marcos Roberto Araujo dos Santos, julgado em 22 nov. 2023. Rio Grande do Sul, RS: TRF4, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/3078031082>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRITO, Verena Larissa Canuto Brito. **Direito de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus responsáveis**. Macapá, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Anhanguera. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/44356/1/Verena+Brito.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

CARNEIRO, Camilo Plaisant; MENDONÇA, Saulo Bichara. **O direito ao horário especial praticado por servidor público sob a ótica do princípio da eficiência**. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 72–90, 2021. DOI: 10.24859/RID.2021v19n1.1084. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1084>. Acesso em: 16 maio 2026.

CHAGAS, Davi da Rosa. **Perspectivas e Desafios do Reconhecimento do Direito à Redução da Jornada de Trabalho para Servidores Públicos Municipais e Estaduais que têm como Dependentes Pessoas com Deficiência**. Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR, [S. l.], v. 1, n. 26, 2025. DOI: 10.62248/hjqc3c14. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/156>. Acesso em: 16 maio 2026.

CUIABÁ. **Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá. Cuiabá: Assembleia Legislativa Municipal. Disponível em: https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C932003.html#a68_C4572018. Acesso em: 12 maio 2026.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Horário Especial de Servidor Estudante: Reflexões sobre seus Fundamentos Constitucionais**. Revista Juris Itinera. São Luís: PGJ, v. 1, n. 1, p. 165-175, 2006. Disponível em: <https://cdn-0.mpma.mp.br/publicacoes/2387/468336bdb63ca41181c6c549c52ce263.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

HORTOLÂNDIA. **Decreto nº 5.731, de 22 de outubro de 2025**. Regulamenta a concessão de horário especial a servidores públicos e seus dependentes, em razão de deficiência, sem necessidade de compensação de horário, e dá outras providências. Hortolândia: Assembleia Legislativa Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/h/hortolandia/decreto/2025/574/5731/decreto-n-5731-2025-regulamenta-a-concessao-de-horario-especial-a-servidores-publicos-e-seus-dependentes-em-razao-de-deficiencia-sem-necessidade-de-compensacao-de-horario-e-da-outras-providencias?q=5731>. Acesso em: 12 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>. Acesso em: 1 nov. 2025.

INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA (IFPB). **Níveis do transtorno do espectro autista**. João Pessoa: IFPB, 2020. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/niveis-do-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 31 out. 2025.

JUÍNA. **Lei Complementar nº 1.022, de 06 de maio de 2008**. Dispõe sobre a Reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína - MT, na forma que estabelece e dá outras providências. Juína: Assembleia Legislativa Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-juina-mt>. Acesso em: 12 maio 2026.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. **O Princípio da Igualdade Aristotélico e os seus Debates Atuais na Sociedade Brasileira**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258>. Acesso em: 2 nov. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Igualdade**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 1. ed. Tomo 2: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/igualdade_58edbc7d02907.pdf. Acesso em: 24 mar. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. Observatório da Jurisdição Constitucional, [S. l.], ano 6, n. 2, p. 83-97, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>. Acesso em: 24 mar. 2026.

MORAES, Vânia Cardoso André de. **A igualdade formal e material nas demandas repetitivas sobre direitos sociais**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, v. 24, p. 22-48, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/monografias-do-cej2>. Acesso em: 24 mar. 2026.

OLIVEIRA, Graciela Peripolli; ANDRADE, Marcelo Lasperg de. **A Igualdade Aristotélica na Ordem Constitucional Brasileira**. Revista da Jornada de Iniciação Científica e Extensão Universitária, [S. l.], v. 3, n. 3, mar. 2015. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/501>. Acesso em: 10 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Transtorno do Espectro Autista**. Brasília: OPAS/OMS, 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 31 out. 2025.

PALM, Juliana Chaves. **Os empregados públicos responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): estudo da aplicação analógica do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112, de 1990**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional

de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24981/1/JCPalm-min.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

PONTES E LACERDA. **Lei Complementar nº 062, de 01 abr. 2008**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pontes e Lacerda/MT. Pontes e Lacerda: Assembleia Legislativa Municipal. Disponível em: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=200800623&NroLei=062&Word=0&Word2=>. Acesso em: 01 maio 2026.

PRIESS, Alexandre dos Santos. **A Redução da Jornada de Trabalho para Agentes Públicos Pessoas com Deficiência**. 15º Seminário Internacional Democracia e Constitucionalismo: Perspectivas para a Justiça Climática no Século XXI, [S. l.], v. 15, p. 63-84, 2026. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/SIDC/article/view/21917>. Acesso em: 16 maio 2026.

QUINTA DO SOL. **Lei nº 1.498/2025**. Dispõe sobre Horários Especiais de Servidores Estudantes e Servidores que tenham Dependentes com Deficiência. Quinta do Sol: Assembleia Legislativa Municipal. Disponível em: <https://leis.org/municipais/pr/quinta-do-sol/lei/lei-ordinaria/2025/1498/lei-ordinaria-n-1498-2025-dispoe-sobre-horarios-especiais-de-servidores-estudantes-e-servidores-que-tenham-dependentes-com-deficiencia>. Acesso em: 12 maio 2026.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor-Fonte do Sistema Constitucional Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 43, 2005. DOI: 10.5380/rfdufpr.v43i0.7004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004>. Acesso em: 24 mar. 2026.

SAMPAIO, Nicole Leal. **A Redução da jornada de trabalho de servidores públicos em virtude de filhos/dependentes com TEA**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/79003/1/2024_tcc_nlsampaio.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, Fabiola de Carvalho; CHAAR, Diego Francivan dos Santos; DE SOUZA, Viviane Thomé. **A Judicialização para efetivação de direito a servidor público com filho com Transtorno do Espectro Autista**. Revista Nova Hileia, [S. l.], v. 15, n. 4, jan. 2025. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2922>. Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, Selênia Gregory Luzzi da. **Ações Afirmativas: Um Instrumento Para A Promoção Da Igualdade Efetiva**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/2768>. Acesso em: 08 mar. 2026.

SOUZA, Adriana Aquino de. **Análise do RE nº 1.237.867 sob a Perspectiva de Gênero à luz da Teoria de Nancy Fraser**. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 6, n. 2, p. e10226, 2026. DOI: 10.56083/RCV6N2-001. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/10226>. Acesso em: 17 maio 2026.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. **O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o Estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 7, n. 3, p. 311–340, 2025. DOI: 10.25245/rdsp.v7i3.610. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>. Acesso em: 24 mar. 2026.

APÊNDICES



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

COMUNICAÇÃO INTERNA		NÚMERO 048/2026
Pontes e Lacerda, em 19 de maio de 2026		
DE: Fernando Toledo		FONE 3266-2534
SETOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
PARA: Yhasmim Karinni Dias Ribeiro – Acadêmica de Direito		3266- 2534
SETOR:		
AÇÕES:		
☐ Providenciar	☐ Conferir	☐ Anotar e Devolver
☐ Aprovar	☐ Urgente	☐ Para Informar
☐ Comentar	☒ Para Conhecimento	☐ Ligou
☐ Assinar	☐ Como Discutido	☐ Espera seu Chamado
☐ Minuta	☐ Como Solicitado	☐ Despachar com Prefeito
☐ Anotar e Arquivar		
Em resposta à solicitação de informações encaminhada por Vossa Senhoria, a Procuradoria Cível presta os seguintes esclarecimentos: - Atualmente, existem 04 (quatro) processos judiciais envolvendo pedidos de redução de jornada e/ou flexibilização de carga horária, dos quais 02 (dois) encontram-se em tramitação e 02 (dois) já transitaram em julgado. - Até o presente momento, não houve improcedência dos pedidos formulados. Dos processos identificados: 01 (um) foi extinto sem resolução do mérito, em razão da concessão administrativa da redução de jornada após o ajuizamento da demanda; 02 (dois) encontram-se em tramitação na fase de produção de prova pericial, sendo uma delas deferido o pedido de redução em sede de agravo; 01 (um) foi julgado procedente, com trânsito em julgado. - Em todas as demandas houve pedido de redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária. Nos casos em que houve concessão da redução judicial, o percentual concedido foi de 50% (cinquenta por cento). - Quanto às causas que motivaram as judicializações, verifica-se que: - em 01 (um) caso não houve prévio requerimento administrativo; - em 01 (um) caso a Administração Pública concedeu administrativamente redução de apenas 25% (vinte e cinco por cento) da jornada, enquanto o servidor pleiteava redução de 50%		

Av. Marechal Rondon, n. 522 – centro – CEP.: 78.250-000 – Pontes e Lacerda/MT – (65) 3266/2716 – 3266-2534

Yhasmim Karinni Dias Ribeiro
19/05/26
10:54



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

(cinquenta por cento);

- em 01 (um) caso o servidor não apresentou a documentação exigida no procedimento administrativo, especificamente a declaração de pessoa com deficiência (PCD);
- em 01 (um) caso a Administração Pública concedeu integralmente a redução pretendida, sendo extinto o processo sem resolução do mérito.

5. O Município adota, entre outros, os seguintes critérios para análise dos pedidos: realização de perícia médica em observância ao tema fixado pelo IRDR nº 1010280-59.2025.8.11.0000; avaliação por equipe multidisciplinar; observância da proporcionalidade na fixação da redução da jornada; análise de compatibilidade entre a necessidade demonstrada nos documentos médicos apresentados e o percentual de redução pleiteado; entendimento consolidado pelo STF no tema 1097; diferença entre vencimento e remuneração;

6. Quanto aos processos judicializados:

- em 01 (um) caso houve concessão administrativa superveniente de redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada após o ajuizamento da ação;
- em 01 (um) caso houve concessão judicial definitiva de redução de 50% (cinquenta por cento);
- em 01 (um) caso foi deferida tutela liminar concedendo redução de 50% (cinquenta por cento), estando o processo ainda em tramitação, sem julgamento definitivo do mérito.
- Em um dos casos já julgados houve divergência entre o percentual requerido pelo servidor e o inicialmente concedido administrativamente, no qual a Administração concedeu redução de 25% (vinte e cinco por cento), enquanto o pedido formulado era de 50% (cinquenta por cento), razão pela qual se ajuizou a ação e foi concedida a redução de 50% da jornada.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com as cortesias de praxe.

Atenciosamente:

Fernando Toledo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assinatura:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda
Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Administração

Ofício n.º 027/2026/SEMAD/GSA

Pontes e Lacerda, 20 de maio de 2026.

À Senhora

Yhasmim Karinni Dias Ribeiro

Acadêmica de Direito – UNEMAT

Assunto: Resposta ao requerimento protocolado sob nº D021393/2026.

Prezada Senhora,

Em atenção ao requerimento supracitado, referente à solicitação de informações destinadas à elaboração de pesquisa acadêmica acerca das demandas envolvendo servidores públicos municipais que requereram a concessão de Horário Especial, informamos o que segue:

1. Quanto ao quantitativo de servidores que apresentaram requerimentos relacionados à concessão de Horário Especial, informa-se que foram identificados 09 (nove) processos administrativos protocolados até a presente data, sendo 07 (sete) relacionados a dependentes portadores de deficiência e 02 (dois) relacionados a servidores portadores de deficiência.
2. Dos requerimentos administrativos protocolados, 05 (cinco) foram deferidos, 01 (um) encontra-se parcialmente deferido/suspensão judicialmente e 02 (dois) encontram-se atualmente em análise administrativa.
3. Nos casos em que houve deferimento do pedido, os percentuais de redução concedidos observaram as peculiaridades de cada situação concreta, conforme avaliação realizada pela equipe técnica e administrativa competente, sendo identificados 01 (um) caso com redução aproximada de 17% (dezessete por cento), 01 (um) caso com redução de 25% (vinte e cinco por cento) e 04 (quatro) casos com redução de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a necessidade verificada em cada situação.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda
Secretaria Municipal de Administração

4. Quanto aos critérios adotados para análise dos requerimentos de concessão de Horário Especial, informamos que os pedidos são analisados de forma individualizada, considerando a documentação médica apresentada, laudos técnicos, condição de saúde do servidor ou de dependente com deficiência, além de avaliação por equipe multidisciplinar e perícia médica oficial. A definição do percentual concedido observa as particularidades de cada caso, considerando tratamentos, terapias, compatibilidade da jornada de trabalho, rede de apoio familiar e demais elementos constantes nos autos administrativos.
5. Entre as principais dificuldades enfrentadas na análise e implementação das concessões, destacam-se a necessidade de manutenção da continuidade e eficiência do serviço público, a limitação de pessoal em determinados setores, a compatibilização entre a necessidade apresentada pelo servidor e a manutenção do regular funcionamento do serviço público, como as dificuldades relacionadas à adequação das escalas de trabalho, redistribuição das atividades desempenhadas pelo servidor e eventual necessidade de contratação temporária.
6. Quanto à existência de regulamentação municipal, informamos, que o Município possui previsão legal acerca da concessão de Horário Especial no art. 113 da Lei Complementar Municipal nº 062/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Os requerimentos relacionados à concessão de Horário Especial são submetidos à análise administrativa e jurídica, contando, com avaliação técnica realizada por equipe multidisciplinar vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, composta por assistente social e psicólogo, mediante elaboração de relatório técnico, bem como realização de perícia médica oficial, a fim de subsidiar a decisão administrativa. O Município conta, ainda, com o Parecer Administrativo nº 002/2025 e demais manifestações internas acerca da matéria, utilizados como fundamento orientador para análise dos casos concretos, observando-se a legislação aplicável e as particularidades de cada situação.

Atenciosamente,



Anderson da Silva Lima
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 003/2017